

**PARECER JURÍDICO, REFERENTE PROCESSO Nº 048/2022.
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 – FME.**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assunto: Licitação – Chamada Pública 001/2022-FME. Processo nº 048/2022 – Minuta de edital.
Base Legal: Leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

1 - DOS FATOS

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente à Chamada Pública Nº 001/2022–PMSA, Dispensa de Licitação 048/2022, Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano de 2022, tendo como base o processo administrativo nº. 048/2022.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – da Resolução FNDE/CD nº 38/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 38/09, no item VI, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 18, § 6º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada (I) por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, (II) conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009 – “dispensa de licitação” para a “chamada pública de compra” (art. 21/24 da Resolução CD/FNDE nº 38/09).

Frise-se que art. 19 da Lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA com a finalidade de incentivar a agricultura familiar; que o Decreto federal nº 6.447, de 07 de maio de 2008, regulamentou o art. 19 da Lei federal nº 10.696/03; e que a Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Por conseguinte, tais normas também devem ser observadas, no que for pertinente.

Assim, para a regular instrução da fase interna da licitação, o processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

1º - Ofício da Secretária Municipal de Educação solicitando a abertura do processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com a adequada caracterização quantitativa e qualitativamente, ou seja, relacionando os itens a serem adquiridas, as respectivas quantidades de cada item e indicando a forma (se

aquisição única ou parcelada) e os prazos de fornecimento (art. 14 e art. 15, § 7º da Lei nº. 8.666/93).

Tal ofício deve ser protocolado e numerado, pois dará início ao processo licitatório (caput do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei nº 10.520/02). Aqui destaco não **verificar-se no processo o Ofício comentado**, ou seja, a motivação para o ato de licitação, se não o termo de **referência**, na tentativa de sua **substituição**.

2º - Cardápio elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas na Lei federal nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 38/09 e nas legislações pertinentes.

Registro, por necessário, que o cardápio da alimentação escolar deve ser elaborado por nutricionista habilitado, responsável-técnico pelo Programa, obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora e devidamente cadastrado no FNDE (art. 11 a 13 da Lei federal nº 11.947/2009 combinado com o art. 14, caput e §4º, da Resolução CD/FNDE nº 38/09).

O cardápio deve conter gêneros alimentícios básicos (aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável), bem como respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, o perfil epidemiológico da população atendida, a cultura e a tradição alimentar da localidade, e pautar-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada (art. 12 da Lei federal nº 11.947/2009 c/c art. 14, §1º e art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 38/09).

Além disso, o cardápio deve ser planejado de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais previstas no Anexo III da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, observando os valores de referência de energia, macro e micronutrientes, de modo a suprir (I) quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial; (II) por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos.

3º - Cotação de Preços de Mercado.

4º - Indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei nº. 8.666/93).

5º - Orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, inciso I e II, e art. 40, § 2º da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º).

6º - Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

7º - Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio ou do responsável pelo Convite (art. 38, inciso III; art. 51, caput e § 4º da Lei nº. 8.666/93).

8º - Minuta de Edital de Chamamento Público.

9º - Minuta do Projeto de Venda.

10º - Minuta de Contrato.

Diante disso, saliento que tanto o edital da licitação como o de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, estão em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 38/09 e, no que concerne ao processo para a “chamada pública de compra” (art. 14 da Lei nº 11.947/2009 c/c artigos. 21/24 da Resolução CD/FNDE nº 38/09), como determina a Lei federal nº 11.947/09 combinado com o inciso I do §3º do art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 38/09, devem ser observadas as disposições da Lei federal nº 8.666/93, da Lei federal nº 10.520/2002 e dos decretos regulamentares.

Ademais o presente processo atende as exigências legais citadas neste parecer, encontrando-se apto para regular prosseguimento.

3 - DA CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa procuradoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir. Ainda nesta oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme entendimento jurisprudencial das cortes de justiça de nosso país, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua “**vinculação ou não**”, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica do presente processo foi realizada. Retornem-se os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis, visto que o **edital e demais documentos acostados**, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas na Lei Geral de Licitação nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 03 de Maio de 2022.

Fernando Pereira Braga
Procurador Geral do Município
OAB/PA., sob nº 6.512-B